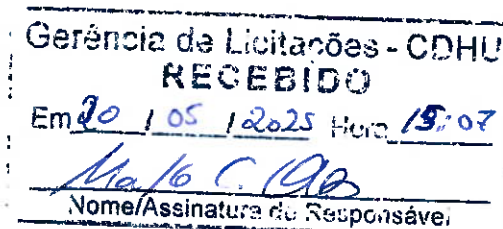


À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 011/24.

Ref.: PROCESSO Nº 10.49.011.
LICITAÇÃO Nº 011/24.



PROPEG COMUNICAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe identificada, doravante denominada simplesmente **PROPEG**, por intermédio do seu representante cadastrado, vem à presença desta Douta Comissão, apresentar as suas

C O N T R A R R A Z Õ E S

com fundamento no art. 165, I da Lei 14.133/2021; art. 11, § 4º, VIII, da Lei nº 12.232/2010, Lei 13.303/2016, e no item 13.4 e seus subitens do edital do certame, em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CALIA Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, **LUA PROPAGANDA LTDA.** e **VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.4 do Edital em exame, os licitantes dispõem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização dos recursos apresentados, para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar - Vila Olímpia, CEP 04547-005 São Paulo - SP - (11) 2645-6083
RIO DE JANEIRO Rua Laura Muller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar - Botafogo CEP 22290-160 Rio de Janeiro - RJ - (21) 3993-1123
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One - Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350 Brasília - DF - (61) 3433-0500
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410 14º andar CEP 74140-140 Goiânia - GO - (62) 3095-7997
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2939 Edifício International Business Center, sala 1.308 13º andar - Espinheira CEP 52021-170 Recife - PE - (81) 3036-8500
SALVADOR Av. Sete de Setembro 2.986 - Barra CEP 40130-001 Salvador - BA - (71) 3338-6155

Considerando que a comunicação dos recursos administrativos interpostos ocorreu no dia 14 de maio de 2025, computando-se o quinquídio, é de se constatar que o termo final para interposição das contrarrazões é o dia 21 de maio de 2025. Assim, protocolizada nesta data, inegável é a tempestividade da presente peça.

DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES CALIA, LUA e VERSÃO BR.

Em breve síntese, alega a **CALIA** que obteve:

1. Julgamento ilegal com discrepância injustificada na atribuição de suas notas;
2. Justificativas contraditórias no quesito Raciocínio Básico;
3. Má interpretação do seu quesito Estratégia de Comunicação;
4. Não Observância de critérios objetivos do edital no quesito Ideia Criativa.

Alega a agência **LUA** que:

1. Sua proposta técnica deve ser reavaliada e sua nota majorada;
2. A PROPEG deveria ser desclassificada ou ter a nota reduzida por não ter apresentado custos de cachê de Jonas Mendes e porque teria apresentado os dados da TRP Target, Cobertura (%) e Frequência média mediante a soma de dois períodos distintos de veiculação.

Requer a agência **Versão BR**:

1. Majoração de sua nota no quesito Capacidade de Atendimento;
2. Redução da nota da PROPEG no quesito Capacidade de Atendimento.



1.DOS PEDIDOS DA CALIA

Inicialmente, é importante destacar que a própria Calia reconhece em sua peça recursal os efeitos jurídicos do princípio do julgamento apócrifo, estabelecido no art. 6º, IV, da Lei nº 12.232/2010, que assegura o anonimato das propostas como meio de garantir a imparcialidade na avaliação técnica. Essa sistemática, que veda a identificação das propostas, impõe limites naturais ao escopo do recurso administrativo.

Leciona Marçal Justen Filho¹, ao comentar o Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 12.232/2010, que a padronização formal das propostas técnicas é essencial para garantir o anonimato, impedindo que a Subcomissão Técnica identifique a autoria das propostas ou atribua valor diferenciado com base em aspectos formais. Esse dispositivo, de forma intencional, incorpora regras que promovem a apocrificidade das propostas técnicas, avaliadas por uma subcomissão com expertise técnica. A avaliação de forma anônima das propostas é fundamental para que a subcomissão promova um julgamento justo, priorizando a imparcialidade do processo.

No presente caso, a Subcomissão Técnica observou rigorosamente essa exigência, avaliando a proposta da Calia de forma anônima e com base nos critérios objetivos do edital, assegurando a imparcialidade e a isonomia do processo. O pedido de reavaliação de sua proposta de forma identificada, além de contrariar a Lei 12.232/10 e o edital, desrespeita o princípio da isonomia, pois comprometeria a neutralidade do julgamento e a segurança do certame.

¹ Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010 / Marçal Justen Filho. Belo Horizonte : Fórum, 2020



Ademais, mesmo o recurso sendo um direito inalienável, subjetivo e pessoal do licitante, inerente à sua participação no processo licitatório, não pode a recorrente se utilizar de peça recursal para tecer, de forma tardia, explicações complementares às peças da sua proposta para a subcomissão.

No caso concreto, observa-se que a subcomissão realizou o julgamento das propostas de forma fundamentada e individualmente por cada membro, sendo publicado posteriormente em conformidade com a Lei 12.232/10 e com o Edital. A Subcomissão Técnica utilizou critérios objetivos e concretos no julgamento da proposta técnica em absoluta conformidade com o instrumento convocatório.

A seguir passa-se a desconstruir os argumentos trazidos pela Calia em relação ao seu pleito de majoração de nota.

1.1 DA ALEGADA DISCREPÂNCIA NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS DA CALIA

Em sua peça recursal, sustenta a Calia que a Subcomissão deve reavaliar a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor nota for de 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito com objetivo de reestabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas conforme dispõe a Lei 12.232/10 em seu art. 6º, inc. VII.

Em seguida, pleiteia de forma genérica a reavaliação de todas as notas do Invólucro nº1 do jurado 3, em decorrência da discrepância das notas atribuídas em relação aos outros dois julgadores.

Contudo, incorre a Calia em três erros ao realizar tal alegação. O Primeiro é que o disposto no art. 6º, inc. VII da Lei 12.232/10 somente preconiza sobre o dever da Subcomissão Técnica de reavaliar as pontuações atribuídas. Não há nenhuma imposição para que a



Subcomissão ao reavaliar, necessariamente modifique a nota atribuída anteriormente. Vejamos.

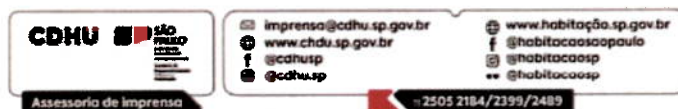
Art. 62 A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

O segundo erro é que a Calia em sua alegação, desconsiderou que a Subcomissão corretamente cumpriu o disposto no art. 6º, inc. VII da Lei 12.232/10, o que inclusive está explícito na ATA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – DIA 30 DE JANEIRO DE 2025. Vejamos:

Cada um dos membros desta Subcomissão Técnica conferiu suas notas para cada quesito de cada uma das propostas técnicas com base exclusivamente nos critérios constantes do edital e, assim, referidas notas foram proporcionais ao maior ou menor grau de atendimento aos referidos critérios editalícios. As planilhas com as notas individualizadas de cada um dos membros desta Subcomissão para cada um dos invólucros nº 1 - vias não identificadas do plano de comunicação publicitária foram exibidas na presente sessão para



D4Sign: latero1999-1212-400-0440-0440-02050e Para confirmar o seu acesso: <https://secure.d4sign.com/br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º §2



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 06.547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083
RIO DE JANEIRO Rua Louva Mulher, 16, Torre Rio Sul, sala 1808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160 Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123
BRASILIA Setor de Desenvolvimento Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar CEP 70070-735 Brasília – DF – (61) 3433-0500
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140 Goiânia – GO – (62) 3095-7097
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939 Edifício Internacional Business Center, sala 1.308 13º andar – Espinheiro CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500
SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001 Salvador – BA – (71) 3338-6155

5



comparação e ciência de todos os membros. Foram identificadas diferenças superiores a 20% (vinte por cento) entre a maior e a menor pontuação atribuída pelos julgadores a alguns quesitos, considerando a pontuação máxima possível. Os quesitos com notas discrepantes foram destacados em azul nas planilhas de avaliação dos julgadores. Em cumprimento ao disposto no Art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, os membros desta subcomissão técnica, após discussão e deliberação, decidiram alterar algumas notas de alguns quesitos visando equilibrar o julgamento e manter as notas originalmente atribuídas a outros quesitos. Como dito a decisão foi tomada com o objetivo de preservar o equilíbrio das pontuações, garantindo a observância dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. Considerou-se, ainda, que cada julgador atribuiu as notas com base em sua análise individual das propostas, utilizando a escala de atendimento prevista no edital. Para os quesitos cujas notas foram mantidas, eventual alteração das notas poderia comprometer a coerência e a integridade da avaliação realizada e nesses casos os julgadores entenderam que não deviam modificar as notas atribuídas. Seguem anexadas a esta ata as notas individuais de cada membro para cada proposta técnica apócrifa, juntamente com as justificativas escritas das razões que as fundamentam em cada caso. Ata contínuo,

Conforme registrado expressamente em ata, a Subcomissão Técnica procedeu à reavaliação do quesito mencionado, dentro da metodologia prevista no instrumento convocatório, concluindo pela manutenção das notas originais em razão da coerência interna dos fundamentos utilizados por cada avaliador. Ou seja, não se constatou qualquer necessidade de alteração na pontuação, pois cada nota refletiu uma apreciação embasada e técnica, dentro dos liames do edital. Importa destacar que tanto a legislação quanto o edital estabelecem critérios objetivos, mas admitem margens de interpretação técnica dentro do escalonamento previsto. Portanto, a divergência entre notas, por si só, não configura nenhuma ilegalidade.



O terceiro erro incorrido no pleito da Calia é que tanto a Lei 12.232/10 quanto o instrumento convocatório trazem que a possibilidade de que a Subcomissão deve reavaliar o **quesito** em que ocorrer tal discrepância e não a proposta por inteiro, como sustenta a Calia.

Dessa forma, o pleito recursal da Calia carece de amparo fático e jurídico, por presumir, de forma indevida, que a reavaliação exigiria uma alteração automática de notas, o que não encontra respaldo na legislação ou no edital. Reitere-se: a reavaliação ocorreu, foi devidamente registrada e, tecnicamente, não se verificou motivo suficiente para modificar as notas atribuídas.

1.2 DAS SUPOSTAS JUSTIFICATIVAS CONTRADITÓRIAS NO QUESITO RACIOCÍNIO BÁSICO DA CALIA

Sustenta a Calia que a D. Subcomissão teria atribuído notas contraditórias às justificativas no seu quesito Raciocínio Básico e que também não as teria motivado corretamente.

De saída, é importante lembrar que o edital em comento possuía uma tabela escalonada para atribuição de pontos. No que diz respeito ao Raciocínio Básico dispõe o item 6.2:

6.2 **Critérios de julgamento técnico.** Serão levados em conta, como critérios de julgamento técnico, os seguintes atributos para cada quesito ou subquesito:

QUESITO 1 – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA		
máximo de 72 pontos		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIOS
1 - Raciocínio Básico	Nota de 0 a 12, sendo: 0: não atende; 1 a 3: atende pouco; 4 a 6: atende medianamente; 7 a 9: atende bem; 10 a 12: atende com excelência.	a) Acuidade, abrangência, pertinência, profundidade e relevância das análises realizadas; b) Compreensão das informações contidas no Anexo I; c) Clareza e objetividade.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083
RIO DE JANEIRO Rua Laura Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar CEP 70070-350 Brasília – DF – (61) 3433-0500
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140 Goiânia – GO – (62) 3095-7997
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939 Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheira CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500
SALVADOR Av. Sete de Setembro 2.986 – Barra CEP 40130-001 Salvador – BA – (71) 3338-6155

Como pode ser constatado, o escalonamento para atribuição de pontos possui um intervalo de valores. Trocando em miúdos, a agência que atender com excelência ao quesito Raciocínio Básico, pode receber uma nota entre 10 e 12 pontos, a depender do grau de excelência da apresentação.

No caso da atribuição da nota da Calia no Raciocínio Básico, em que pese não haja nenhum comentário negativo, a Calia obteve nota 10 de dois julgadores referente ao critério “atende com excelência”, mas veja-se que não houve elogios aos três critérios de avaliação do item 6.2, subtende-se então que, apesar de atender com excelência, o Raciocínio Básico da Calia não mereceu a nota máxima.

Por fim, o recurso afirma que a comissão deveria ter motivado cada nota de forma detalhada. Contudo, o edital não exige individualização das justificativas ponto a ponto, apenas que o julgamento seja fundamentado, o que foi feito conforme as atas. O princípio da motivação foi respeitado por meio das planilhas de avaliação e atas de julgamento. A legislação não impõe detalhamento analítico de cada subcritério, apenas fundamentação compatível com os critérios do edital, conforme ocorreu.

Assim, **não há contradição, omissão ou ilegalidade** na nota atribuída à Calia no quesito “Raciocínio Básico”. A divergência apresentada configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que, por si só, não é suficiente para ensejar a reavaliação da pontuação técnica atribuída.

1.3 DA SUPOSTA MÁ INTERPRETAÇÃO DO QUESITO ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA DA CALIA

Sustenta a Calia que a D. Subcomissão teria realizado uma má interpretação do seu quesito Estratégia de Comunicação.



Novamente destaca-se o comportamento contraditório da Calia em sua peça recursal, pois ao tempo em que ressalta o princípio do julgamento apócrifo, pleiteia um novo julgamento de sua Estratégia de Comunicação Publicitária, de forma identificada e com explicações extemporâneas, a qual não pode ser utilizada como espaço para reinterpretação subjetiva tardia de trechos da Estratégia, tampouco para inserção de justificativas que não constavam no material originalmente apresentado.

No caso em tela, a Recorrente busca, no fundo, **reexplicar sua Estratégia de Comunicação, oferecendo novas interpretações e justificativas que não constavam na proposta original**. Todavia, o julgamento técnico deve se ater exclusivamente ao conteúdo constante dos envelopes técnicos, conforme estabelecido no edital e na legislação de regência.

Ademais, cumpre ressaltar que a Subcomissão Técnica avaliou a proposta da Calia com base nos critérios objetivos do edital, atribuindo nota compatível com o nível de aderência da proposta às exigências previstas para o quesito. A insatisfação da licitante com a nota recebida não se confunde com ilicitude ou falha do julgamento. Conforme jurisprudência consolidada, o ônus de comprovar eventual erro técnico ou violação a critério objetivo é da parte recorrente — o que, no presente caso, não foi feito de forma concreta e objetiva.

O recurso apresentado não apontou qualquer erro material, omissão de critério ou violação direta ao edital. Limitou-se a apresentar interpretações alternativas do conteúdo da proposta, o que, por sua própria natureza, não configura fundamento suficiente para reformar julgamento técnico regularmente fundamentado.



Dessa forma, a Subcomissão Técnica atuou com imparcialidade, observando os critérios previamente estabelecidos e respeitando os limites legais da discricionariedade técnica. Não se verifica qualquer vício ou nulidade que justifique a reavaliação pretendida pela Calia neste quesito.

1.4 DA SUPOSTA NÃO OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EDITAL NO QUESITO IDEIA CRIATIVA DA CALIA.

Sustenta a Calia que a Subcomissão não teria observado critérios objetivos do edital ao atribuir as notas do seu quesito Ideia Criativa.

O critérios objetivos de julgamento do quesito Ideia Criativa estão dispostos no item 6.2 do edital. Vejamos:

- a) adequação da ideia criativa ofertada ao cliente;
- b) entendimento sobre o público-alvo, linguagem, objetivos, projetos, ações e programas do Governo;
- c) originalidade, criatividade, simplicidade, adequação, pertinência e entendimento entre a proposta elaborada e o cliente;
- d) pertinência entre as atividades da unidade contratante e sua inserção nos contextos social, administrativo e econômico;
- e) exequibilidade e economicidade das peças e do material;
- f) clareza e objetividade das soluções apresentadas.

A Calia obteve nota de 17 pontos dentre os 25 possíveis para o quesito, com a seguinte justificativa da Subcomissão.

“Peça de TV dá bom espaço para personagem real, humanizando a comunicação. Kvs com mensagem clara, porém tonalidades são irregulares e muitas vezes puxadas pro sépia, diminuindo a sensação de paz e acolhimento que se espera da campanha.”

Em decorrência de tal justificativa, alega a Calia que a Subcomissão não teria se atido aos critérios objetivos de julgamento do



edital. Ocorre que, mais uma vez, não assiste razão a Calia frente ao correto julgamento da Subcomissão. **Esquece a recorrente de trazer à baila o item 6.2.1 do edital no qual os critérios objetivos do edital são conceituados.**

6.2.1 Os critérios acima descritos serão entendidos conforme conceituação que segue abaixo explicitada:

- a) Consistência: qualidade de apresentar coerência entre as partes e o todo;
- b) Pertinência: aquilo que concerne ao assunto desta licitação, como delineado no Briefing;
- c) Adequação: atendimento o mais perfeito possível, de forma organizada, às necessidades e objetivos do órgão licitante;
- d) Relevância: o que tem importância ou relevo num contexto determinado;
- e) Acuidade: qualidade de percepção de modo eficaz, sutileza e eficiência;
- f) Síntese: capacidade de resumir determinado texto ou assunto, conservando a objetividade e clareza do mesmo, bem como a precisão de seu objeto.

A fundamentação apresentada pela Subcomissão demonstra que o julgamento considerou **aspectos técnicos e subjetivos dentro dos parâmetros objetivos estabelecidos**, sobretudo nos subitens “a” (criatividade e inovação) e “e” (adequação da linguagem ao público-alvo). A crítica relativa às escolhas estéticas — como as tonalidades visuais — relaciona-se diretamente à **percepção da mensagem (“e) Acuidade - qualidade de percepção de modo eficaz, sutileza e eficiência”)** e ao impacto emocional da campanha proposta, aspectos reconhecidamente avaliáveis no campo técnico da publicidade institucional.

É importante frisar que, em licitações para serviços de publicidade, a avaliação técnica envolve, especialmente em quesitos como ideia criativa, **a harmonia estética e o alinhamento com os objetivos de comunicação do contratante.**

Portanto, a nota atribuída à Calia decorreu de análise regular, fundamentada em critérios objetivos previstos no edital e em juízo



técnico compatível com a natureza do serviço licitado. A tentativa da Recorrente de reinterpretar subjetivamente as críticas ou de reavaliar sua proposta à luz de novos argumentos não constantes do invólucro não pode ser admitida em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento apócrifo.

Assim, como não há qualquer indício de violação a critérios objetivos, tampouco de motivação deficiente ou erro material, o pedido de majoração de nota no quesito “Ideia Criativa” deve ser rejeitado.

2. DOS PEDIDOS DA LUA

2.1 DO DESCABIDO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU REDUÇÃO DE NOTAS DA PROPEG

De forma no mínimo atrapalhada a Lua solicita a desclassificação ou alternativamente a redução de notas da PROPEG em razão da ausência dos custos de cachê de Jonas Mendes e por ter apresentado os dados relativos a TRP Target, Cobertura (%) e Frequência Média através da soma de dois períodos distintos de veiculação. A seguir, serão desconstruídos os infundados argumentos da Recorrente.

De antemão, vale lembrar que o edital em comento possuía uma tabela escalonada para atribuição de pontos para cada quesito a exemplo de “não atende”, “atende parcialmente”, “atende” e “atende com excelência”, com as respectivas pontuações escalonadas.

No que diz respeito a alegação da ausência do cachê de Jonas Mendes, quem sabe no anseio de encontrar erros, a Lua não teve o devido cuidado de verificar **inserida em sua peça recursal**, a Planilha de Custos da PROPEG, que traz **EXPLICITAMENTE** na Lista de Peças Não



Corporificadas a seguinte informação: Testemunhal de 60" (cachê do comunicador Jonas Mendes) – R\$ 12.158,21. Vejamos.

Valores Alocados em Mídias e Produção

PEÇA	PERÍODO DE VEICULAÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Testemunhal de 60"	06 a 10/04 e 18 a 20/04/2018	1	R\$ 12.158,21	0,24%
Vinhetas	07 a 08/04, 19 a 20/04 e 19 a 20/04/2018	1.210	R\$ 617.010,00	10,21%
Outros	08/04 a 20/04/2018	8.401.420	R\$ 12.000,00	0,19%
TOTAL			R\$ 631.168,21	10,44%

PEÇA	PERÍODO DE VEICULAÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Testemunhal de 60"	06 a 10/04 e 18 a 20/04/2018	1	R\$ 12.158,21	0,24%
Vinhetas	07 a 08/04, 19 a 20/04 e 19 a 20/04/2018	1.210	R\$ 617.010,00	10,21%
Outros	08/04 a 20/04/2018	8.401.420	R\$ 12.000,00	0,19%
TOTAL			R\$ 631.168,21	10,44%

PEÇA	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Testemunhal de 60"	1	R\$ 12.158,21	0,24%
Vinhetas	1.210	R\$ 617.010,00	10,21%
Outros	8.401.420	R\$ 12.000,00	0,19%
TOTAL		R\$ 631.168,21	10,44%

PEÇA	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Testemunhal de 60"	1	R\$ 12.158,21	0,24%
Vinhetas	1.210	R\$ 617.010,00	10,21%
Outros	8.401.420	R\$ 12.000,00	0,19%
TOTAL		R\$ 631.168,21	10,44%

Segue, agora em versão ampliada para facilitar a leitura.

PEÇA	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Testemunhal de 60" (cachê do comunicador Jonas Mendes)	1	R\$ 12.158,21	0,24%
Vinhetas DOOH de 10" - Supermercados	1	R\$ 2.500,00	0,05%
Vinhetas DOOH de 10" - Metrô	1	R\$ 2.500,00	0,05%

Logo, a alegação da Lua é completamente descolada da realidade, um erro primário. Mas, ainda que fosse verdadeira, apenas para esgotar a possibilidade, tal deslize não seria motivo suficiente para uma



desclassificação, pois as hipóteses de medida tão gravosa estão explicitas no edital em seu item 6.12. Vejamos:

6.12 **Desclassificação.** Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- b) não alcançar, no total, a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos;
- c) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 5.3.1 a 5.3.4.

Como pode ser visto, a proposta da PROPEG não incorreu em nenhuma das hipóteses do referido item. Ademais, no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, embora a PROPEG tenha recebido a nota 14 “atende com excelência” com uma justificativa elogiosa, não obteve a pontuação máxima do quesito (15 pontos), então tal nota já registro pequenos deslizes que possam ter acontecido.

E mais, não há que se falar em vantagem indevida, uma vez que a proposta da PROPEG não utilizou a totalidade da verba do exercício criativo, com um valor remanescente de R\$20.839,7 a título de reserva técnica, que suportaria tranquilamente o eventual custo de cachê do comunicador.

Superada a fantasiosa alegação da Lua sobre o cachê do comunicador, passa-se a desconstituir o infundado argumento de que a PROPEG teria errado ao apresentar dados de TRP Target, cobertura (%) e frequência média de forma consolidada, somando dois períodos distintos de veiculação. Não há erro algum! A consolidação dos dois períodos foi realizada de forma consciente, técnica e justificada, conforme explicado a seguir.

A PROPEG apresentou os resultados de cobertura e frequência considerando os dois flights de forma conjunta com **o objetivo de demonstrar a cobertura total da campanha na TV aberta**, tal como



sempre se faz em planejamentos estratégicos integrados. Essa abordagem é especialmente adequada quando:

- i. Os filmes veiculados são os mesmos em ambos os períodos;
- ii. O público-alvo permanece inalterado ao longo dos flights;
- iii. A campanha tem um objetivo de impacto cumulativo, com reforço de mensagem ao longo do tempo.

Essa consolidação permite medir, com clareza, quantas pessoas diferentes foram atingidas e com que frequência média ao longo de toda a jornada de veiculação da campanha — **uma métrica essencial para avaliar o impacto completo da estratégia de mídia.**

A prática de consolidar períodos de veiculação em uma mesma simulação é padrão no mercado publicitário, desde que os parâmetros da campanha se mantenham coerentes — como é o caso da proposta da PROPEG.

Portanto, não merece prosperar a alegação da Lua de que a PROPEG teria incorrido em erro no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia e por esta razão não subsiste motivo para desclassificação, nem tampouco redução de nota da PROPEG.

2.2 DO DESCABIDO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO E MAJORAÇÃO DE NOTA DA LUA NOS QUESITOS ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO, IDEIA CRIATIVA E ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA

A Lua pleiteia a reavaliação de sua proposta técnica, violando o princípio do julgamento apócrifo e demais dispositivos já esposados anteriormente, razão pela qual deve ter o seu pleito totalmente indeferido.



Ainda assim, conforme segue, o pedido carece de amparo nos fatos e mais ainda no direito como será demonstrado a seguir.

No que diz respeito a Estratégia de Comunicação a Lua sustenta que a D. Subcomissão justificou genericamente o seu quesito, posto que para outros concorrentes o mesmo avaliador teria atribuído notas maiores com atributos semelhantes. Não dignou-se a Lua a trazer qualquer exemplo do que alega, tal atitude inviabiliza o contraditório e por ferir o princípio da motivação deve ter seu pedido rejeitado.

Já em relação a Ideia Criativa, sustenta a Lua que a Subcomissão teria reduzido sua nota no quesito, justificando a falta de desdobramento e afirma mais uma vez de forma vazia que “outras concorrentes”, sem citar nenhuma, obtiveram notas melhores.

Mais uma vez agiu corretamente a Subcomissão em relação a este quesito da Lua, pois o desdobramento consiste em adaptar uma ideia criativa principal em diferentes formatos, tamanhos e estilos, para atender às demandas de diferentes plataformas, públicos-alvo e momentos da jornada do consumidor. O objetivo é maximizar a eficiência da campanha, reforçando a mensagem enquanto se ajusta aos canais, sem perder a unidade estética e conceitual.

Diferente disso, a Lua apresentou tão somente uma modesta adaptação de pouquíssimas peças, única e exclusivamente para o meio internet, não deve tal estratégia ser considerada um desdobramento de campanha, uma vez foi apenas uma adaptação de formato para um único meio. Vejamos.



2) Peças não corporificadas

Internet banners de diversos Google Ads, Formatos.

250x50, 300x50, 300x250, 300x600, 320x480, 728x90, 970x90, 970x250 para os dois públicos (geral e beneficiário)

Filmes: desdobramento do filme de 60" para 30", 15" e bumper 6" para TV, Youtube, Meta (Instagram e Facebook), TikTok e GDB

Posts feed - desdobramento dos cartazes, carrossel e rich media para posts estáticos no formato stories e feed para Facebook, Instagram e Twitter. 5 modelos.

Anúncio de texto para Rede de pesquisa do google direcionando para Landing Page

Banner intranet - apresentação da campanha para servidor.

Banner site - desdobramento da campanha direcionando para a Landing Page.

Por fim, na sua incansável cruzada, a Lua busca majoração da sua nota de Estratégia de Mídia e Não Mídia alegando (novamente) que outras (?) licitantes obtiveram notas maiores "sem apresentar benefícios à administração pública".

De forma vazia e sem trazer qualquer elemento objetivo ou até mesmo citar as licitantes que obtiveram avaliações melhores torna-se inviável a contraposição. A Subcomissão Técnica utilizou critérios objetivos e concretos no julgamento da proposta técnica em absoluta conformidade com o instrumento convocatório.

Ao fim, a mera inconformidade da recorrente com a pontuação atribuída à sua proposta técnica não constitui ilegalidade, caberia à Lua o ônus de comprovar, de forma objetiva, a existência de erro material, violação aos critérios objetivos do edital ou desrespeito às normas aplicáveis e ao princípio da motivação. Contudo, o recurso apresentado limita-se a trazer alegações genéricas, sem apresentar elementos técnicos ou probatórios que demonstrem qualquer irregularidade no julgamento realizado.

Ademais a avaliação de uma proposta técnica não se faz em comparação a outras e sim tendo em vista única e exclusivamente os critérios definidos pelo edital.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar - Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo - SP - (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Louro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar - Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro - RJ - (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One - Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília - DF - (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Laurenga Office, Setor Oeste, 371, sala 1410, 14º andar, CEP 74140-110, Goiânia - GO - (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939 Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar - Espinheiro, CEP 52021-170, Recife - PE - (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2986 - Barra, CEP 40130-001 Salvador - BA - (71) 3338-6155

f @ in o propeg.com.br

3. DOS PEDIDOS DA VERSÃO BR

3.1 DO EQUIVOCADO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE NOTA DA VERSÃO BR NO QUESITO CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

A licitante Versão BR pleiteia o aumento de sua nota no quesito Capacidade de Atendimento sob a alegação de que o tempo de experiência de 2 (dois) profissionais não foram computados corretamente e que após a devida correção sua nota no quesito passe a ser 5 (cinco) pontos. As pretensões de majoração de nota da Versão BR não procedem.

Um dos períodos que a Versão BR pretende que seja considerado para majorar a sua nota diz respeito à experiência do profissional Fernando Massoli Lopes, que ativou-se na própria recorrente de 21/02/2012 a 03/02/2012. Contudo, referido período já consta computado para esse mesmo profissional que trabalhou, **concomitantemente**, na TV imperador de 13/10/2008 a 30/01/2012 e no Município de Sertãozinho de 01/02/2012 a 31/07/2012, não sendo correto computar um mesmo período de tempo duas vezes para o mesmo profissional.

Outro período diz respeito à profissional Talita Borges Junqueira Rodrigues Schiavinato, que de 23/09/2014 a 30/11/2017 trabalhou como arquivista pesquisadora (**jornalismo**) e não na área de comunicação publicitária, como exigido pelo edital, tornando improcedente a sua pretensão também neste particular.

O inconformismo da Versão BR não procede pelos motivos acima apontados. Os trabalhos da D. Subcomissão Técnica quanto à revisão das notas da Versão BR não merecem reparos.



3.2 DO DESCABIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DE NOTA DA PROPEG NO QUESITO CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

Sustenta a Versão BR que a PROPEG teria descumprido o previsto no item 6.5 do edital em relação a comprovação da experiência de seus profissionais trazendo a planilha que segue.

Profissionais	PROPEG										Documentos	Qualificativa
	Formação Acadêmica					Experiência						
	Pontuação					Pontuação						
	0	1	2	3	4	0	1	2	3	4	Diploma	Comprovante de Trabalho
Bárbara Alves Ferreira			2							3	Carteira	Carteira digital sem documento com foto para comprovar Documento assinado pelo JDI
Ricardo Felipe Figueira Vazquez										3	Carteira	Carteira
Rodrigo Lopes Cardozo			2							3	Carteira	Carteira
Thays Milena Santiago de Lima											Carteira	Carteira digital sem documento com foto para comprovar
Anderson Souza			2							2	Carteira	Carteira digital sem documento com foto para comprovar
Sheila de Moura Brito Moura do Amaral											Carteira	Carteira
Julio Henrique Coutinho Brito											Carteira	Carteira
Subtotal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Carteira	Carteira
Média de profissionais											Carteira	Carteira
MÉDIA FINAL											Carteira	Carteira

A suposta irregularidade apontada pela Versão BR em relação as comprovações da experiência da equipe da PROPEG no quesito Capacidade de Atendimento, estaria no fato da PROPEG ter apresentado Carteira de Trabalho Digital sem documento com foto para comprovar.

Ora, a Versão BR traz uma interpretação equivocada e enviesada do item 6.5. Explica-se.

- 6.5 A qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação publicitária, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do curriculum vitae resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

O item 6.5 é explícito e literal ao dispor que a comprovação da experiência profissional deve ser realizada através de “certificados, declarações de tomadores de serviço, **carteira de trabalho**, contratos de



prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil...”. E foi exatamente o que a PROPEG fez ao trazer a Carteira Digital de Trabalho dos seus colaboradores.

Desde 24 de setembro de 2019, **a emissão da Carteira de Trabalho física foi suspensa para a maioria dos trabalhadores, sendo substituída pela Carteira de Trabalho Digital**. E mais, o website do governo federal² na aba de perguntas frequentes sobre a Carteira Digital de Trabalho informa na pergunta nº 17 que tal documento possui validade para comprovação do vínculo de trabalho.

17. A Carteira de Trabalho Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. **A Carteira de Trabalho Digital tem validade como documento para fins de acompanhamento e comprovação do vínculo de trabalho**, somente não é válida como documento de identificação. (grifamos)

A CTPS digital foi instituída pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) que estabeleceu a preferência pela escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Em resumo, a PROPEG utilizou o documento oficial correto para a comprovação do vínculo de trabalho conforme solicitado no quesito Capacidade de Atendimento – Experiência da Equipe. Por óbvio, um documento gerado digitalmente é considerado como original em si mesmo, uma vez que possui mecanismos (QR CODE) que garantem sua autenticidade, integridade e conformidade com a legislação aplicável.

Não procede a impugnação feita pela recorrente Versão BR quanto à forma de comprovação de experiência profissional através da CTPS

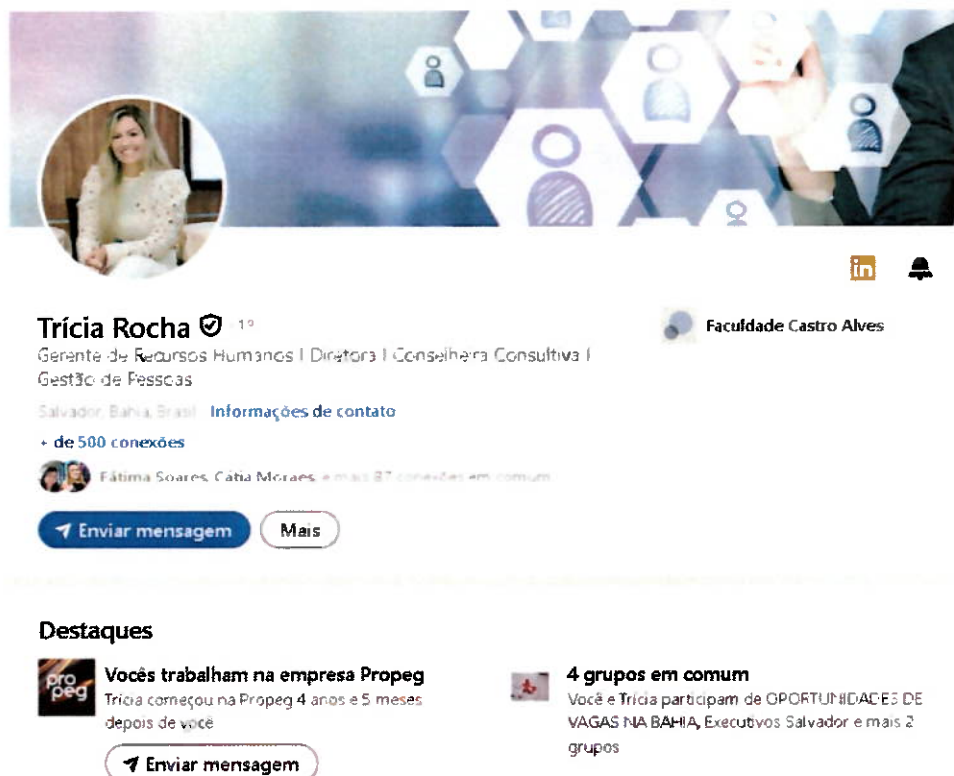
² <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/carteira-de-trabalho/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>



digital. Portanto, não há razão para a Comissão reduzir a nota da PROPEG neste quesito, uma vez que a agência lançou mão de documento oficial, válido e com a finalidade que o item requereu.

Por último, mas não menos descabido, a Versão BR também pugna pela redução de nota da PROPEG ainda no que diz respeito a Capacidade de Atendimento por ter apresentado uma declaração assinada pela “suposta” gerente de RH da PROPEG.

Registre-se desde já que a PROPEG rechaça com veemência uma ilação infundada e no mínimo desrespeitosa da Versão BR. Se a Recorrente tivesse tido ao menos um pouco de cuidado e respeito, teria no mínimo acessado o linkedin e constatado que a “suposta” gerente de RH é funcionária da PROPEG há mais de 11(onze)³ anos.



Trícia Rocha  1°

Gerente de Recursos Humanos | Diretora | Conselheira Consultiva | Gestão de Pessoas

Salvador, Bahia, Brasil [Informações de contato](#)

+ de 500 conexões

Fátima Soares, Cábila Moraes, e mais 27 conexões em comum

[Enviar mensagem](#) [Mais](#)

Destaques

Vocês trabalham na empresa Propeg
Trícia começou na Propeg 4 anos e 5 meses depois de você

[Enviar mensagem](#)

4 grupos em comum
Você e Trícia participam de OPORTUNIDADES DE VAGAS NA BAHIA, Executivos Salvador e mais 2 grupos

³ <https://www.linkedin.com/in/triciarochoa/>





Trícia Rocha

Gerente de Recursos Humanos | Diretora | Conselheira Consultiva | Gestão de Pessoas

Experiência



Membro do Conselho Consultivo

Credit

mar de 2024 - o momento - 1 ano 3 meses

Salvador Bahia Brasil



Gerente de Recursos Humanos

Propeg - Tempo Integral

2014 - o momento - 11 anos 5 meses

Salvador

Gestão dos subsistemas de RH (Generalista) das unidades do Grupo (BA/ PE / SP/RJ/ DF e GO), implantação de políticas, diretrizes e direcionamentos das demandas do negócio quanto às melhores práticas de Gestão de Pessoas.



Diretora de Relacionamento

ABRH Bahia

jan de 2011 - o momento - 14 anos 5 meses

Salvador - Região, Brasil

• Atuação em projetos estratégicos na implantação, gerenciamento, planejamento, modelagens e relacionamento, visando a consolidação da missão, alinhado à segmentação de produtos para públicos diversos da ABRH-BA.



Gerente de Recursos Humanos

Grupo IBM

2012 - 2014 - 2 anos

Salvador - Região, Brasil

• Gerenciamento de subsistemas de RH, implantação de processos, desenhos de políticas, diretrizes e direcionamentos as demais áreas de negócio quanto às práticas de Gestão de Pessoas...

Superado este ponto, é preciso lembrar que em nenhum trecho do item 6.5 ou em qualquer esclarecimento relacionado ao tema, a comissão de licitação previu ou informou que a eventual declaração de comprovação de vínculo do profissional deveria ser assinada por representante legal.

Ademais, tivesse a comissão qualquer dúvida razoável, poderia ter se utilizado do item 12.3.1 que faculta a possibilidade de diligência em qualquer fase do certame para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar - Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo - SP - (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar - Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro - RJ - (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One - Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília - DF - (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia - GO - (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar - Espinheira, CEP 52021-170, Recife - PE - (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2986 - Barra CEP 40130-001 Salvador - BA - (71) 3338-6155

propeg.com.br

- 12.3.1 É facultada à Comissão Julgadora da Licitação, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente dos invólucros destinados à apresentação da Proposta Técnica e da Proposta de Preços.



32

Senão não foi realizada diligência é porque não houve necessidade. E mais. Cumpre ressaltar que os certames licitatórios promovidos pela Administração Pública não devem priorizar o formalismo como finalidade, mas utilizá-lo como instrumento para alcançar o objetivo primordial da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, com observância ao princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido, a busca pela vantajosidade nas contratações públicas veda a adoção de posturas excessivamente rigorosas na análise dos atos administrativos, devendo a Administração privilegiar a eficiência e a finalidade pública, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

No mesmo vetor, leciona Marçal Justem Filho⁴ que:

“O princípio do formalismo moderado, embora não expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, decorre da interpretação sistemática dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 5º, incisos IX, X e XI. Ele implica que as formalidades exigidas nos processos licitatórios devem ser encaradas como instrumentos para assegurar a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, e não como fins em si mesmas. Assim, a Administração Pública pode, em situações excepcionais,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 103-104.



flexibilizar exigências formais que não comprometam a essência do certame ou o interesse público, desde que tal flexibilização seja devidamente motivada e não viole os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Por exemplo, a correção de erros formais em documentos ou a aceitação de propostas substancialmente conformes ao edital, quando não houver prejuízo à igualdade entre os licitantes, reflete a aplicação do formalismo moderado, promovendo a economicidade e a finalidade pública da licitação.”

Conforme elucidado pelo ilustre doutrinador, ainda que houvesse exigência de assinatura de representante legal, não haveria ilegalidade uma vez que a Gerente do RH, ao contrário do que alega a Versão BR, existe de fato, é responsável pelas formalizações contratuais dos colaboradores da PROPEG frente ao poder público. E o fato da declaração não estar assinada por representante legal não trouxe nenhuma vantajosidade a proposta, nem tampouco prejudicou a isonomia do certame.

Portanto, resta claro que não subsiste razão para a redução de nota da PROPEG no quesito Capacidade de Atendimento frente às frágeis e infundadas alegações da Versão BR.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Considerando os fatos apresentados, percebe-se que as alegações e pleitos das Recorrentes não possuem qualquer substrato fático, técnico ou legal, requerendo a **PROPEG COMUNICAÇÃO S/A** que a Autoridade Superior da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU **negue provimento aos Recursos Administrativos interpostos pela CALIA, LUA e VERSÃO BR** para:



- 1) Manter inalteradas as notas da **PROPEG**.
- 2) Manter a **PROPEG** classificada na ordem atual.
- 3) Manter inalterada a nota atribuída a **CALIA** mantendo-a classificada em 4º lugar.
- 4) Manter inalterada a nota atribuída a **LUA** mantendo-a classificada em 9º lugar.
- 5) Manter a nota atribuída a **VERSÃO BR** mantendo-a classificada em 8º lugar.

Nestes termos, pede deferimento.

20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
VITÓRIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
Data: 20/05/2025 11:22:48-0300
Verifique em <https://validar.rfb.gov.br>

PROPEG COMUNICAÇÃO S/A
VITÓRIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
ATENDIMENTO



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507 Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083
RIO DE JANEIRO Rua Lauro Muller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2939 Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500
SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra CEP 40130-001 Salvador – BA – (71) 3339-6155